PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0800051-48.2022.8.05.0080 FORO: COMARCA DE FEIRA DE SANTANA — VARA CRIME ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: WELLINGTON DE JESUS ARAÚJO DEFENSORA PÚBLICA: MANUELA DE SANTANA PASSOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: RAFAEL CARVALHO ANDRADE PROCURADORA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO EXTIRPAR AS VALORAÇÕES NEGATIVAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PARCIAL RAZÃO. EVIDENCIADA A IDONEIDADE NA FUNDAMENTACÃO. OUE REPUTOU NEGATIVAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, TODAVIA TAL ASSERTIVA NÃO ENCONTRA RESPALDO ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. PROVIDO PARCIALMENTE. 2. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. APLICACÃO DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO A PARTIR DO TERMO MÉDIO PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DEFINITIVA DE 42 (OUARENTA E DOIS) ANOS. 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, PARA 29 (VINTE E NOVE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 12 (DOZE) DIAS, DE RECLUSÃO. 3. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 4. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o  $n^{\circ}$ . 0800051-48.2022.8.05.0080, em que figura como Recorrente WELLINGTON DE JESUS ARAÚJO e. Recorrido. o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PARCIALMENTE PROVER o recurso, para redimensionar a pena de 42 (guarenta e dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (guinze) dias de reclusão, para 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, de reclusão, mantendo-se, entretanto, a sentença condenatória em todos os seus demais termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0800051-48.2022.8.05.0080 FORO: COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - VARA CRIME ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: WELLINGTON DE JESUS ARAÚJO DEFENSORA PÚBLICA: MANUELA DE SANTANA PASSOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL CARVALHO ANDRADE PROCURADORA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por WELLINGTON DE JESUS ARAÚJO, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Feira de Santana-BA., nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 21/10/2019, ofereceu Denúncia contra Wellington de Jesus Araújo, pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos II e IV; c/c art. 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 14, II, por duas vezes, todos do Código Penal Brasileiro. In verbis (ID. 46694528): "Segundo o Inquérito Policial em anexo, no dia 13 de julho de 2019, por volta das 02:30 horas, na rua E, Nova Descoberta, distrito do Bravo, na cidade de Serra Preta/BA, o primeiro denunciado, usando de uma arma de fogo da espécie espingarda calibre .12, na companhia de ERICK DA SILVA CARVALHO, vulgo (Galego), este armado com arma de fogo da espécie Pistola

calibre .380 e de um terceiro elemento identificado apenas pela alcunha de "Perna", que também portava uma Pistola calibre .380, com evidente animus necandi, por motivo fútil, de surpresa, sem permitir qualquer chance de defesa às vítimas, dispararam diversas vezes em direção de RODRIGO OLIVEIRA, atingindo-lhe e causandolhe diversas lesões corporais, ceifandolhe a vida, conforme faz prova Laudo Cadavérico catalogado nos autos, como também dispararam contra as pessoas de AILTON MOREIRA OLIVEIRA e ALLYCE LACERDA DE OLIVEIRA SILVA, causando-lhes lesões corporais, não consumando o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, tudo comprovado mediante laudos periciais acostados aos autos, enquanto o terceiro denunciado ficou ao lado de fora da residência, na companhia do adolescente, ANDREY DOS SANTOS BARBOSA, fazendo a segurança do perímetro e verificando possível chegada da polícia. O segundo denunciado participou da trama criminosa na condição de autor intelectual, juntamente com o primeiro denunciado, que também foi autor intelectual e material do crime, posto que ambos já nutriam inimizade com a vítima fatal e com a vítima AILTON MOREIRA OLIVEIRA, possivelmente por estarem disputando espaço para venda de drogas. Conforme se apurou na minuciosa investigação em anexo, o primeiro denunciado, juntamente com o segundo denunciado, seriam líderes de um bando de jovens com possível envolvimento no tráfico de drogas, descobrindo eles que a vítima fatal, RODRIGO OLIVEIRA e seu irmão AILTON MOREIRA OLIVEIRA, estariam tentando entrar no comércio ilegal de drogas no povoado em que residiam, sendo certo que fariam parte da facção KATIARA, inimiga declarada da facção criminosa BDM (Bonde dos Malucos), a qual seriam os denunciados integrantes. Ademais, outra motivação, que culminou para a execução do crime, foi o fato de que a vítima, AILTON MOREIRA OLIVEIRA, seria ex namorado da também vítima ALLYCE, a qual estaria se relacionando amorosamente com o primeiro denunciado, o qual, então, juntamente com os demais denunciados, urdiram a prática do crime. Segundo evidenciado no Caderno Policial, o crime ainda teve a participação da adolescente IUANE DOS SANTOS BARBOSA, a qual foi colocada, minutos antes do crime, no interior da residência das vítimas a fim de monitorar o exato local em que elas estavam, facilitando a execução da ação criminosa por parte do primeiro denunciado e das pessoas de ERICK (já falecido) e do elemento de alcunha PERNA, de modo que IUANE foi até a residência das vítimas juntamente com ALLYCE, já alta hora da noite, com uma estranha justificativa de que queria ver o namorado, a vítima RODRIGO OLIVEIRA, e, lá chegando, sequer conversou com as pessoas que ali se encontravam, ficando, até o momento da invasão da casa pelo primeiro denunciado e seus comparsas, concentrada e mexendo em seu aparelho de telefone celular. Assim, no horário supra referido, o primeiro denunciado e seus comparsas adentraram de supetão na residência e, ao chegarem no primeiro andar, encontraram a vítima RODRIGO OLIVEIRA, ocasião em que o primeiro denunciado disparou sua espingarda calibre .12, causando diversos ferimentos no rosto e nas costas da vítima, ceifando-lhe a vida, enquanto também seus comparsas disparavam contra RODRIGO e, ainda, ERICK disparou contra a pessoa de ALLYCE, porém a arma falhou. Comprovado, ainda, que o primeiro denunciado também disparou contra as pessoas de AILTON MOREIRA OLIVEIRA e ALLYCE LACERDA DE OLIVEIRA SILVA, atingindo-os, causando-lhes lesões corporais detectadas nos laudos de lesões corporais juntados aos autos investigativos, porém AILTON logrou fugir, pulando de sua residência para o telhado vizinho e ALLYCE ficou sob a mira do revólver de ERICK. que chegou a disparar, mas a munição falhou, ocasião em que resolveram fugir da residência. Durante a execução do crime, somente a adolescente IUANE

conseguiu sair da residência sem nenhuma dificuldade, comprovando que foi usada pelos denunciados como espiã dos movimentos das vítimas e permitida sua tranquila saída do imóvel em que ocorreu a execução do crime. O terceiro denunciado exerceu a função de "olheiro", ficando na porta da residência, enquanto o crime era executado, certificando-se de que a polícia não aparecia e fazendo a segurança do perímetro, tudo na companhia do adolescente ANDREY DOS SANTOS BARBOSA. Assim, comprovados indícios de autoria e prova da materialidade a sustentar a propositura da presente ação penal. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia DENUNCIA a pessoa de WELLINGTON DE JESUS ARAÚJO como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c artigo 121, § 2º, II e IV na forma do art. 14, II, (este crime de homicídio qualificado tentado por duas vezes em relação às vítimas AILTON MOREIRA OLIVEIRA E ALLYCE LACERDA DE OLIVEIRA SILVA), combinados com o delito do art. 288, todos do Código Penal, em concurso também com o delito descrito no art. 244-B da Lei 8.069/90, todos os delitos em concurso material de crimes do art. 69 do Código Penal e na forma do art. 29 também do Código Penal, RODRIGO LIMA FIGUEREDO art. 121, § 2º, II e IV, combinados com o delito do art. 288, todos do Código Penal, em concurso também com o delito descrito no art. 244-B da Lei 8.069/90, todos os delitos em concurso material de crimes do art. 69 do Código Penal e na forma do art. 29 também do Código Penal e IANDRO NOGUEIRA PEREIRA como incurso nas penas do art. 121, §  $2^{\circ}$ , II e IV, c/c artigo 121, §  $2^{\circ}$ , II e IV na forma do art. 14, II, (este crime de homicídio qualificado tentado por duas vezes em relação às vítimas AILTON MOREIRA OLIVEIRA E ALLYCE LACERDA DE OLIVEIRA SILVA), combinados com o delito do art. 288, todos do Código Penal, em concurso também com o delito descrito no art. 244-B da Lei 8.069/90, todos os delitos em concurso material de crimes do art. 69 do Código Penal e na forma do art. 29 também do Código Penal, em face do que, requer o Parquet seja recebida e autuada a presente Denúncia, sendo os Denunciados citados para apresentar Defesa Preliminar, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, seguindo o processo o procedimento comum ordinário, devendo, ao final, ser pronunciados na forma do art. 413 do CPP e submetidos a júri popular, quando deverá ser condenados". (SIC) O Laudo do Exame Necroscópico fora colacionado nos ID's. 46695308, 46695309, 46695310 e 46695311. A Exordial fora recebida em 22/10/2019, em todos os seus termos, de acordo com a Decisão de ID. 46695395, tendo ocorrida a citação pessoal do Apelante na forma do ID. 46695398, e este apresentado Resposta no ID. 46695415. Transcorrida regularmente a iudicium accusationis, oApelante fora pronunciado nos termos do "art. 121, § 2º, incisos I e IV, consumado em relação à vítima Rodrigo Oliveira, e tentado no que diz respeito às vítimas Ailton Moreira Oliveira e Allyce Lacerda de Oliveira Silva, na forma dos arts. 29 e 69, do Código Penal Brasileiro" (SIC), conforme decisão de ID. 46695577. O Recorrente impetrou o Habeas Corpus nº. 8018627-66.2021.8.05.0000, com o pleito de permissão para aquardar o transcurso do processo em liberdade, tendo sido a ação distribuída à relatoria desta Desembargadoria que, por seu turno, denegou a ordem. Passada à segunda fase do rito do Tribunal do Júri, o Ministério Público e a Defensoria Pública não apresentaram róis testemunhais para a sessão de julgamento, de acordo com ID. 46695738. Designada a sessão do Tribunal do Júri, o Apelante fora condenado pelo Corpo de Jurados (ID's. 46695740-46695746), na forma do art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, do CPB, pelo homicídio consumado em face da Vítima Rodrigo Oliveira e, art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II (duas vezes), ambos do CPB, pelas tentativas das mortes de Ailton Moreira

Oliveira e Allyce Lacerda de Oliveira. Sendo, deste modo, fixada pelo Juízo Presidente, a pena de 42 (quarenta e dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Interposto o apelo, a Defensoria Pública trouxe as razões recursais no ID. 46695784, tendo impugnado a primeira fase da dosimetria da pena aplicada, por reputar desproporcional e desarrazoada a elevação da reprimenda basilar, sendo necessária, para tanto, as revisões das valorações negativas das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, consequências do crime e comportamento da vítima. O Ministério Público, ao apresentar as Contrarrazões Recursais, no ID. 46695793, pugnou pelo "improvimento do recurso com a parcial reforma da sentença impugnada, afastando-se o aumento da pena-base em razão do comportamento da vítima". (SIC) O feito fora distribuído, por prevenção, (ID. 46707603), abrindo-se vista à Procuradoria de Justiça, que, por sua vez, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que fosse reformada a pena base aplicada ao Recorrente (ID. 47069847). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0800051-48.2022.8.05.0080 FORO: COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - VARA CRIME ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: WELLINGTON DE JESUS ARAÚJO DEFENSORA PÚBLICA: MANUELA DE SANTANA PASSOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: RAFAEL CARVALHO ANDRADE PROCURADORA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE ASSUNTO: CRIME CONTRA A VIDA — HOMICÍDIO QUALIFICADO VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II - MÉRITO II.I — ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO EXTIRPAR AS VALORAÇÕES NEGATIVAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PARCIAL RAZÃO. EVIDENCIADA A IDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO, QUE REPUTOU NEGATIVAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, TODAVIA TAL ASSERTIVA NÃO ENCONTRA RESPALDO ÀS DEMAIS CIRCUNSTANCIAS. PROVIDO PARCIALMENTE. Ab initio, há de se ponderar que o presente Apelante não nega, sob qualquer hipótese, a materialidade do crime e a sua autoria, tendo tão somente, se insurgido o Recorrente acerca das valorações negativas das circunstâncias judiciais insculpidas no art.. 59 do CPB, quando da primeira etapa do sistema trifásico de fixação da pena. Neste caminho, ao analisar o decisum vergastado, tem-se que o Juízo Presidente, ao proceder a dosimetria da pena, assim valorou as circunstâncias judiciais. In verbis: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que, ao acertar a morte da vitima junto com o corréu Rodrigo Lima Figueredo, teria obrado com dolo em grau extremamente elevado e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e em conformidade com o que preconiza o direito, demonstrando possuir também plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora do pronto e forte e reproche por parte dos órgãos estatals; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra que o fato ora apurado não é um fato isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe beneficia, uma vez que já foi preso em

flagrante pela prática dos delitos de posse de arma de fogo e tráfico de drogas e responde por estes crimes nos autos no 0503452-36.2019.8.05.0080, além de responder pelo crime de disparo de arma de fogo nos autos nº 0500462-38.2020.8.05.0080, os quais estão em trâmite nesta comarca e com audiência de instrução designada para o ano de 2023; 4) demonstrou o acusado, pelo pouco que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica, tanto que, apurou-se que seria integrante de facção criminosa, que elimina seus concorrentes e rivais ceifando-Ihes a vida, evidenciando assim total desprezo para com a vida humana, além de destemor às instituições e autoridades constituídas, descontrole emocional e predisposição agressiva desarrazoada, que merece ser prontamente combatida; 5) o motivo do crime se apresenta injustificável e merece expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que o sentenciado teria acertado ceifar a vida das vitimas Rodrigo e Ailton com outros comparsas e teria ido pessoalmente cumprir este objetivo, na madrugada do dia 13/07/19, utilizando-se de terceiros para passar as informações onde as vítimas estariam, objetivando garantir êxito na sua empreitada criminosa; 7) as consequências do delito, foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada prematuramente a vida de um adolescente de 17 (dezessete) anos, que sequer teve a chance adentrar na vida adulta, causando em sua mãe, uma dor que não tem nome, quando, invertendo a lei natural da vida, teve que sepultar o corpo do filho. brutalmente assassinado em sua residência e; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vitima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa, já que teria sido morta no interior de sua residência, durante a madrugada, quando se encontrava na companhia do irmão e amigos. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias do crime, conseguências do delito e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada adota o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS; HC 440888/MS, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, todos da 5ª Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra Laurita Vaz e no AgRG no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO, no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela gual fixo a pena- base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. No que concerne à culpabilidade, entende-se pelo grau de reprovabilidade da conduta do Agente dentro do contexto em que fora cometido o delito, tem-se que a Magistrada utilizou-se de fundamentação idônea, haja vista o Recorrente ter agido com excessivo dolo ao efetuar diversos disparos de arma de fogo contra a região da cabeça da vítima, consoante restou patente no Laudo de Necrópsia acostado nos ID's. 46695308, 46695309, 46695310 e 46695311. Portanto, indene de reproche. Quanto à conduta social, esta se trata de uma avaliação do comportamento do indivíduo no seio da sua comunidade, no seu convívio familiar, bem como no meio laboral. Ao analisar os dados objetivos que fundamentaram a valoração negativa da conduta social do Apelante, nos deparamos com a utilização, pela Juíza singular, de processos em tramitação e prisões em flagrante, não tendo sido, entretanto, tais procedimentos encerrados, conforme, inclusive, ressaltado

pela Magistrada, o que viola, desta maneira, o enunciado da Súmula 444 do STJ; devendo, assim, ser valorada de forma neutra tal circunstância judicial, posto que os elementos trazidos nos autos não foram suficientes a lhe impor valor negativo. Referente à personalidade do agente, a Magistrada Presidente do Tribunal do Júri, pontuou ser "desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica" (SIC). De fato, é por demais razoável entender que o Juiz de Direito não possui condições técnicas e qualificação suficiente para aferir os tracos da personalidade de qualquer indivíduo. Seria difícil, inclusive, para o próprio profissional especializado em classificar comportamentos, realizar seu múnus em tão curto espaço de tempo, tomando por referência o contato que o órgão jurisdicional possui com o agente, nas audiências e no seu interrogatório. Com efeito, diante da ausência nos autos de parecer conclusivo de profissional técnico para qualificar a personalidade do sentenciado, deve-se reformar a sentença vergastada de modo a considerar a circunstância judicial sob apreço como neutra. Das consequências do crime, entende-se que esta circunstância judicial restou devidamente fundamentada, haja vista, consoante apontado pelo Juízo a quo, houve o ceifamento prematuro da vida de um adolescente de apenas 17 (dezessete) anos, causando intensa dor nos seus genitores, pelo fato da subversão da ordem cronológica natural da vida, qual seja, "os filhos enterram os seus pais". Em relação ao comportamento da vítima, a Magistrada de Primeiro Grau utilizou tal circunstância para elevar a pena-base, entretanto, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, esta circunstância judicial não poderá ser usada para o recrudescimento da pena bailar, o que, forçosa se faz a sua análise neutra. Neste viés, é o entendimento da Corte da Cidadania: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. POSITIVAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA (CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FILHOS ÓRFÃOS. DEPENDÊNCIA DO SUSTENTO FORNECIDO PELA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Por isso, via de regra, não se admite a compensação entre circunstâncias judiciais negativadas e outras consideradas favoráveis. Entretanto, a regra é excepcionada quando se trata do comportamento da vítima, pois é a única vetorial do art. 59, do referido Código, que não pode ser negativada, ou seja, nunca autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao Condenado. 2. Quando o comportamento da vítima for positivado, ou seja, quando se entender que ele contribuiu para a ocorrência do delito, é admitida a compensação desse vetor com outra circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O único reflexo concreto que pode produzir o comportamento da vítima, na fixação da pena-base, é o de neutralizar ou diminuir a exasperação da reprimenda que seria efetivado em razão de outras circunstâncias judiciais que foram negativadas. Uma das maneiras possíveis de isso ser concretizado, pelo Julgador, é por meio da compensação. Se se afasta essa possibilidade, nega-se vigência ao art. 59 do Código Penal, que prevê que o comportamento da vítima é um dos fatores a ser avaliado na fixação da pena-base. 4. A compensação não é admitida no caso de o comportamento da vítima ser considerado neutro, mas tão-somente quando há a conclusão de que este contribuiu para a ocorrência do delito. E, se não tiver havido a negativação de nenhum outro vetor, a positivação do comportamento da vítima não autoriza a fixação da pena-base em patamar abaixo do mínimo

legal. 5. O fato de que a Vítima deixou três filhos órfãos, sendo dois menores de idade que dela dependiam para o seu sustento, extrapola as elementares do tipo penal de homicídio e autoriza a exasperação da penabase, pela negativação das consequências do crime. 6. Recurso especial parcialmente provido, para negativar as consequências do crime, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto. (STJ - REsp: 1847745 PR 2019/0335311-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2020) Deste modo, dá-se parcial provimento ao Apelo para excluir as valorações negativas das circunstâncias judiciais da conduta social, personalidade do agente e comportamento da vítima, mantendo-se, contudo, a culpabilidade e as circunstâncias do crime como fatores de exasperação da pena-base. III. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. APLICACÃO DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO A PARTIR DO TERMO MÉDIO PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DEFINITIVA DE 42 (OUARENTA E DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, PARA 29 (VINTE E NOVE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 12 (DOZE) DIAS, DE RECLUSÃO. Considerando a condenação estabelecida ao Recorrente, passa-se à fixação da pena. Entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias iudiciais do art. 59 do CP seiam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº

7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Conseguências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela

valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR, NULIDADES SUSCITADAS, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEOUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTACÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante

nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRq nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, passa-se ao cálculo da reprimenda basilar. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 121, § 2º, do CPB; aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 21 (vinte e um) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 12 (doze) anos, encontra-se o intervalo de 09 (nove) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso, como remanescem as valorações negativas de duas das circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade e consequências do crime, deve ser a pena-base, para o homicídio consumado contra a vítima Rodrigo Oliveira, fixada em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não fora verificada causa atenuante, entretanto, considerando que os jurados reconheceram a existência de 02 (duas) circunstâncias qualificadoras art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB; o motivo torpe, fora utilizado para agravar a pena em 1/6 (um sexto) pelo delito consumado contra Rodrigo Oliveira; passando-se a pena intermediária ao patamar de 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, de reclusão. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria, não se verificou causas de aumento ou diminuição de pena, devendo ser fixada a reprimenda no quantum definitivo de 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, de reclusão. No que se refere aos homicídios nas formas tentadas contra as Vítimas Ailton Moreira Oliveira e Allyce Lacerda de Oliveira, ao proceder as valorações das circunstâncias judiciais, na primeira fase do sistema trifásico de dosimetria da pena, a Magistrada manteve as mesmas análises realizadas para o crime consumado contra a Vítima Rodrigo Oliveira, todavia, excluiu as consequências do crime, posto que estas foram alvo de apreciação no

último estágio. Deste modo a Juíza Presidente sedimentou, in verbis: "(...) No que pertine ao crime perpetrado contra a vítima Ailton Moreira Oliveira também imputado ao réu WELLINGTON, analisando-se as mesmas circunstâncias judiciaiss acima analisadas, excluindo-se as consequências do delito, uma vez que será analisada na terceira fase da reprimenda, fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, não se verifica a presença da circunstâncias atenuantes a considerar. Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual fixo a pena até aqui em 21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria tenho que deve incidir a causa de diminuição de pena elencada no art. 14, inciso II, do Código Penal, reconhecida pelos jurados. Assim, considerando que a vitima foi alvejada por disparos de arma de fogo sofreu outras lesões ao pular pela janela do primeiro andar do imóvel onde os fatos aconteceram, para tentar sobreviver, e considerando que necessitou passar por procedimento cirúrgico para ter sua integridade física restabelecida, necessitando ficar hospitalizada por 21 (vinte e um) dias, já que sofreu fratura complexa, sendo realizada a. fixação e desbridamento, consoante apontado no laudo fls. 119, diminuo a pena anteriormente aplicada em 1/2 (um meio), fixando-a definitivamente a pena em face da vítima Aílton em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão," (SIC) Deste modo, passando à revisão da dosimetria da pena aplicada ao Apelante, face ao crime de homicídio, na forma tentada, contra a Vítima Ailton Moreira Oliveira, considerando que foram excluídas, nesta fase recursal, as circunstâncias judiciais da conduta social, personalidade do agente e comportamento da vítima, além das consequências do crime, que foram afastadas pela Magistrada a quo, para a sua apreciação na terceira fase do procedimento dosimétrico; eis que, então, como só remanesceu a circunstância judicial da culpabilidade a ter valor negativo, deve ser a pena-base fixada em 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Não fora verificada causa atenuante na segunda fase do sistema trifásico da dosimetria da pena, entretanto, considerando que os jurados reconheceram a existência de 02 (duas) circunstâncias qualificadoras art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB, o motivo torpe, fora utilizado para agravar a reprimenda em 1/6 (um sexto) pelo delito tentado contra Ailton Moreira Oliveira; passando-se a pena intermediária ao patamar de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, de reclusão. Na terceira etapa se verificou a causas de diminuição de pena elencada no art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, tendo sido aplicada a fração redutora de ½ (um meio), devendo ser fixada a reprimenda no quantum definitivo de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, de reclusão. A Julgadora Presidente do Tribunal do Júri, ao condenar o Apelante pelo homicídio na forma tentada contra a Vítima Allyce Lacerda de Oliveira Silva, fixou a pena-base em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão; nos seguintes termos: "(...) No que tange ao crime perpetrado contra a vitima Allyce Lacerda de Oliveira Silva também imputado ao réu WELLINGTON, analisando-se as mesmas circunstâncias judiciais acima enfrentadas, excluindo-se as consequências do delito, uma vez que será analisada na terceira fase da reprimenda, fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, não se verifica a presença da circunstâncias atenuantes a considerar. Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a

circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual fixo a pena até aqui em 21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria tenho que deve incidir a causa de diminuição de pena elencada no art. 14, inciso II, do Código Penal, reconhecida pelos jurados. Assim, considerando que a vítima foi alvejada por um disparo na palma da mão esquerda e não consta nos autos que se submeteu a procedimentos cirurgicos ou ficou internada em hospital para se recuperar, diminuo a pena anteriormente aplicada em 2/3 (um meio), fixando-a definitivamente em face da vítima Allyce em 07 (sete) anos e 03 (très) meses de reclusão. Por último, à luz do concurso de infrações penais e da regra de cúmulo material, aplicável à espécie, legalmente preconizada pelo art. 69 do Código Penal, procedo a soma das sanções corporais impingidas pelos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado atribuído a WELLINGTON DE JESUS ARAÚJO, consolidando a condenação imposta em 42 (quarenta e dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado."(SIC) Todavia, como só remanesceu a circunstância judicial da culpabilidade a ter valor negativo, deve ser a pena-base fixada em 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Não fora verificada causa atenuante na segunda fase do sistema trifásico da dosimetria da pena, entretanto, considerando que os jurados reconheceram a existência de 02 (duas) circunstâncias qualificadoras art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB, o motivo torpe, fora utilizado para agravar a reprimenda em 1/6 (um sexto) pelo delito tentado contra Allyce Lacerda de Oliveira Silva; passando-se a pena intermediária ao patamar de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, a Magistrada fez incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro; tendo sido aplicada a fração redutora de 2/3 (dois terços), sendo fixada a pena em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, de reclusão. Havendo concurso material de crimes, em observância ao quanto disposto no art. 69 do Código Penal Brasileiro, devem ser somadas as penas impostas a cada crime, chegando-se ao total de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão. IV — PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena em 29 (vinte e nove) anos,04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, haja vista a disposição do art. 33, § 2º, a, do CPB. V — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença no tocante ao quantum definitivo da pena aplicada ao Apelante, na forma da presente decisão, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR